

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Autofalência nº: 8151970-19.2025.8.05.0001

Requerente: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, perito nomeado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em complemento ao laudo id 526341522, apresentar **LAUDO DEFINITIVO**, nos termos a seguir.

Consoante decisão id 528728414, o requerente foi intimado para emendar a inicial, devendo trazer aos autos I - Balanço patrimonial especial (Art. 105, II); II - Relatório de fluxo de caixa (Art. 105, III); e III - Relação de bens particulares dos sócios (Art. 106).

Em atendimento, o requerente apresentou documentos ao id 533359413 (e seus anexos).

No que diz respeito à relação de bens dos sócios, constam aos ids 533359416 e 533359417 declarações de inexistência de bens imóveis ou veículos devidamente assinadas pelos sócios, sob as penas da lei, salvo a participação societária de cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do hotel requerente.

No id 533359414, verifico o balanço patrimonial e relatório de fluxo de caixa de 01/01/2025 a 19/08/2025, revelando prejuízo acumulado da ordem de R\$ 4.813.286,35 (quatro milhões oitocentos e treze mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Ocorre que o art. 105, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 determina que as demonstrações contábeis apresentadas compreendam os 3 (três) últimos exercícios, o que não ocorreu no caso em apreço, pois, com dito, apresentou-se apenas documentos referentes ao período de 01/01/2025 a 19/08/2025.

Ante o exposto, malgrado a advertência contida na decisão id 528728414, apresento as condições documentais à V.Ex^a para decisão acerca da dispensa, ou não, das demonstrações contábeis dos exercícios anteriores.

Caso Vossa Excelência entenda que os elementos já presentes nos autos — notadamente a confissão expressa da insolvência, a paralisação total e irreversível das atividades (demonstrada pelas DREs zeradas) e o elevado passivo confessado (R\$ 9.000.000,00), além dos documentos complementares mencionados no presente — são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, dispensando os documentos formais ora ausentes, este Perito opina pelo acolhimento do pedido, para que seja decretada a falência da devedora (Art. 97, I, c/c Art. 105 da LRF).

Este Perito aguarda as próximas determinações de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Salvador, 15 de dezembro de 2025.

MARCUS BOREL

OAB/BA 19.036

Perito do Juízo